

# 6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza  
21 a 24 de maio de 2019

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DA TEORIA TRIBUTÁRIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Profa. Dra. Natércia Sampaio Siqueira(PQ)<sup>1</sup> e José Diego Martins de Oliveira e Silva(PG)<sup>2</sup>

1) Professora Doutora do Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza;

2) Doutorando pelo Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza;

Emails: [naterciasiqueira@yahoo.com.br](mailto:naterciasiqueira@yahoo.com.br) e [diegomdireito@gmail.com](mailto:diegomdireito@gmail.com)

### Resumo/Abstract

A Dignidade humana, por ser fundamento da República Federativa do Brasil, assume relevante posição perante o ordenamento jurídico na formulação de políticas públicas, assim como na proteção de direitos e garantias fundamentais. Ademais, manifesta-se ainda na seara tributária como valor que garante que a tributação, para ser legítima, respeite um critério de não atingir a parcela existencial do cidadão-contribuinte. Neste sentido, o trabalho, por meio de uma pesquisa qualitativa, pretende apresentar que a dignidade da pessoa humana é a razão axiológica que justifica a criação da teoria tributária do mínimo existencial. Não se pretende trazer comparativos entre institutos, mas apenas justificar que esse valor republicano, positivado como fundamento na Constituição de 1988, mais do que proteger direitos e garantias fundamentais, permite o reflexo na teoria tributária do mínimo existencial.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Fundamento axiológico. Teoria tributária do mínimo existencial.

Human Dignity, because it is the foundation of the Federative Republic of Brazil, assumes a relevant position in the legal system in the formulation of public policies, as well as in the protection of fundamental rights and guarantees. In addition, it manifests itself in the tax section as a value that guarantees that taxation, to be legitimate, respects a criterion of not reaching the existential portion of the citizen-taxpayer. In this sense, the work, through a qualitative research, intends to present that the dignity of the human person is the axiological reason that justifies the creation of the tax theory of the existential minimum. It is not intended to bring comparatives between institutes, but only to justify that this republican value, positivized as a foundation in the Constitution of 1988, rather than protecting fundamental rights and guarantees, allows the reflection in the tax theory of the existential minimum.

Keywords: Dignity of human person. Axiological basis. Tax theory of the existential minimum.

## Introdução

A complexidade das sociedades contemporâneas, influenciada pelo multiculturalismo trazido pela globalização, traz um desafio para a concretização dos direitos e garantias fundamentais, já que se torna mais evidente a necessidade de sua eficácia face ao pluralismo de valores que passou a fazer parte destas sociedades, o que poderia levar a uma constante violação a esses direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou como princípio fundamental da República, no trato das relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos. A experiência constitucional ocidental tem como premissa que esse mínimo comum é o valor da dignidade da pessoa humana, princípio que fundamenta, em grande parte, políticas públicas e proteção de direitos e garantias fundamentais.

O trabalho, a título de objetivo geral, pretende apresentar o valor da dignidade da pessoa humana que, por sua relevância, é positivado como fundamento republicano, como razão que justifica a formulação da teoria tributária do mínimo existencial. Para isso, traz uma conceituação acerca da dignidade da pessoa humana, equiparando-a a alfa e ômega do ordenamento jurídico brasileiro para somente depois correlacionar esse valor à teoria tributária.

Ao final, é feita uma diferença entre expressões mínimo vital e mínimo existencial, apresentando o trabalho a predileção por uma dessas por meio de justificativa doutrinária.

## Metodologia

A pesquisa utiliza-se de método dedutivo, do qual se extraem noções gerais acerca da dignidade da pessoa humana e da teoria tributária do mínimo existencial.

Quanto à abordagem, é qualitativa, por meio de fontes bibliográficas, na análise e definição de conceitos, observando-se como a dignidade da pessoa humana é manifestada na teoria tributária do mínimo existencial.

## Resultados e Discussão

A dignidade da pessoa humana pode ser interpretada por teorias que vão entre o relativismo e o universalismo. Segundo André Ramos (2012, p.144)<sup>1</sup>, a primeira teoria defende que cada cultura deve estabelecer quais seriam seus direitos fundamentais, podendo, assim, entrar em conflito com algum direito que seja considerado inerente à condição humana, visto que o que prevalecerá será a cultura local do Estado soberano, e a conseqüente noção do que seja direitos humanos é relativizada dentro de um contexto interno.

Já a segunda teoria, esta adotada pelo Estado brasileiro, defende que se faz necessário reconhecer pelo menos o mínimo comum de direitos inerentes ao ser humano, como a liberdade e a igualdade, para que os direitos fundamentais sejam eficazes, pois, caso contrário, estará

---

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

sempre a se lutar pela conquista de direitos do homem que, não positivados, tenderão a perder a eficácia como norma jurídica com o risco de perder a tutela estatal.

Neste sentido, pode-se afirmar que o Estado brasileiro adota a segunda corrente apresentada, visto que reconhece como princípio fundamental da República a prevalência dos direitos humanos. Sendo assim, o que une os direitos humanos e os direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, esta encarada como princípio guia de boa parte dos estados contemporâneos do ocidente que se intitulam como Estado Democrático de Direito, isso porque a noção dos direitos estarem à frente dos deveres é uma concepção do mundo ocidental e não do oriental (BANDIERI, 2011, p.239)<sup>2</sup>:

*Una dificultad aparece en el propio universo cultural occidental. Hasta bien avanzado el Medioevo, como vimos, no se encuentra en ninguna lengua europea ningún término que designe el derecho-faculta, el derecho subjetivo, el 'tener derecho a'. Y si salimos de la órbita cultural occidental, nos encontramos con que el mundo de los deberes resulta lógicamente anterior al mundo de los derechos, no encontrándonos tampoco con un término que traduzca satisfactoriamente nuestro 'tener derecho a'.*

Na cultura oriental, Bandieri (2011,p.239) afirma ainda que os hindús, na Índia, consideram a totalidade de deveres que determinado indivíduo tem a depender da casta de que este faça parte, assim como destaca que Mahatma Gandhi em uma carta enviada à ONU, em 1947, enfatizou que o dever bem cumprido precede os direitos.

No campo filosófico, o conceito de dignidade aparece na Antiguidade, mas alcança em Kant a versão que se tem considerado até hoje, ao entendê-la como fonte moral que alimenta os conteúdos de todos os direitos fundamentais de uma ordem jurídica. Todavia, a delimitação jurídica do que seja a dignidade da pessoa humana, não obstante sua concepção estar próxima dos direitos naturais do homem, ou seja, dos direitos existentes ao ser humano antes mesmo do Estado, só ganha destaque na segunda metade do século XX, período pós Segunda Guerra Mundial, aparecendo como uma resposta aos crimes cometidos em massa pelo regime nazista e aos massacres realizados na guerra (HABERMAS, 2011, p.30 - 32)<sup>3</sup>.

Ademais, deve-se ter em mente que não há um conceito único para definir o que seja a dignidade da pessoa humana. Há várias versões, várias verdades para tentar delimitar esse valor, mas o que se pode afirmar é que a dignidade humana deve apresentar-se como um sismógrafo, um portal através do qual a igualdade moral deve ser universalizada a todas as nações e incorporadas pelo Direito (HABERMAS, 2011, p.37), evitando-se assim um fixismo e uma deturpação conceitual.

Nos estados contemporâneos adeptos ao modelo de Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana ganha relevância, pois passa a ser o fundamento para a tomada de decisões dos governantes, dos legisladores e dos membros do Judiciário, todos em busca da realização dessa dignidade. Na experiência brasileira, é vista como fonte moral na criação dos direitos fundamentais e na atuação das condutas do Estado. Se por um lado impede que os atos

---

<sup>2</sup> BANDIERI, Luis Maria. **Derechos fundamentales y Deberes fundamentales**. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (org). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011, p.211-244.

<sup>3</sup> HABERMAS, Jünger. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 27 - 57.

estatais sejam violados, por outro, legitima a conduta estatal no sentido de vincular seus atos à proteção desse fundamento.

Sarlet (2011, p. 571 - 575)<sup>4</sup> destaca que a dignidade da pessoa humana possui uma dúplici dimensão: permite a reivindicação da autonomia individual de qualquer ser humano contribuindo para sua auto-estima e a obriga sua proteção pelo Estado. É, portanto, o alfa e o ômega da ordem constitucional brasileira, por estar inserida como fundamento de todo o ordenamento jurídico, fazendo com que todas as normas positivadas, as políticas públicas e os julgamentos pelo Judiciário tenham-na como valor-fonte e como valor-fim: tudo deve ter seu início e fim pautado nesse fundamento.

Contudo, considerando que a dignidade humana assume importante papel na criação e na proteção dos direitos fundamentais e nas políticas públicas que concretizarão esses direitos, faz-se necessário verificar qual tem sido o outro valor constitucional que permite a exigência dessas prestações positivas do Estado e orienta o poder público a incentivar institutos que promovam os direitos sociais.

Ao encontrar-se o ordenamento jurídico sustentado pelo fundamento da dignidade humana, o que irá consistir em prestações do Poder Público, voltadas para a distribuição de recursos que garantam o máximo de aproveitamento por parte do indivíduo, outra ideia que vai nortear o Estado Brasileiro na atividade financeira é a do mínimo existencial de quem vai contribuir com o custeio estatal. Torres (2009, p.13)<sup>5</sup> lembra que a proteção ao mínimo existencial está ancorada na ética e fundamenta-se na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Torres (2009, p.25 - 29) acrescenta ainda que a teoria do mínimo existencial vai se assemelhar com a evolução do que seja o senso de justiça. Além disso, destaca que a teoria é normativa, pois se preocupa em efetivar, através de normas jurídicas, a validade do mínimo existencial; é interpretativa, ao passo que projeta consequências sobre a interpretação dos direitos fundamentais necessários à vida digna do cidadão; é dogmática, pois tem na Constituição sua fonte de validade e é vinculada à moral, isso porque a conotação dos direitos fundamentais, assim como já foi apresentado anteriormente, está relacionada à moral do homem.

Para Ricardo Lobo Torres (1995, p.138)<sup>6</sup>, o mínimo existencial configura-se como uma espécie de imunidade tributária, ao passo que veda a incidência de tributo nas situações em que o indivíduo não possui as mínimas condições à existência humana digna, o que lhe impede, inclusive, o exercício de sua liberdade, coincidindo com o princípio da não capacidade contributiva.

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELLI, Miguel (org). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011, p.561- 595.

<sup>5</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>6</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

Neste mesmo sentido, Siqueira (2012, p.241)<sup>7</sup>: “*Não há justificativa que possibilite à tributação intervir no mínimo vital, retirando ao contribuinte os meios necessários à satisfação do mínimo indispensável a uma vida digna*”.

Vasconcelos (2012, p. 140)<sup>8</sup>, por sua vez, entende que há uma pequena diferença entre o mínimo vital e mínimo existencial. Para a autora, o mínimo vital refere-se à conservação da vida, ao passo que o mínimo existencial, filosoficamente, denota um modo de vida, sendo concernente, segundo o Dicionário Michaelis “à experiência concreta da existência vivida”. Assim, o mais apropriado seria falar-se em uma teoria tributária do mínimo existencial e não do mínimo vital, pois aquela traduz a proteção que a constituição tencionou garantir, que corresponde ao suprimento das necessidades básicas próprias do indivíduo e da sua família, com dignidade.

Para Leal e Bolesina (2013, p. 551)<sup>9</sup>, as necessidades humanas vão compreender três níveis: o nível vital, no qual haverá vida, mas com pouca dignidade; o nível essencial, em que há vida com certa dignidade humana, mesmo que haja algumas limitações; e o nível ideal, no qual há a integral satisfação das necessidades e a inteira promoção da dignidade humana. O mínimo existencial relaciona-se à uma vida com dignidade e o mínimo vital corresponde à ideia de proteção à sobrevivência.

Siqueira (2012, p.161) lembra ainda que o mínimo vital deve estar relacionado à justa oportunidade de participação do indivíduo na vida social, econômica e política, pois só assim se faz possível qualquer um alcançar funções e posições com maiores poderes e prerrogativas na esfera pública.

No presente trabalho, prefere-se referir-se à noção de mínimo existencial, tendo a vista a dignidade humana funcionar como escudo para a incidência tributária. Portanto, o limite a ser encontrado na tributação encontra amparo no valor do mínimo existencial do indivíduo para que este possa ter, pelo menos, a oportunidade de uma vida digna, o que pode ser oferecido por instituições comprometidas com este objetivo.

## Conclusão

Por todo o exposto, identificou-se que a dignidade da pessoa humana revela-se como fonte moral que alimenta os conteúdos de todos os direitos fundamentais de uma ordem jurídica, não sendo, contudo, apresentado um único conceito, havendo várias versões e sendo destacado que tudo deveria começar e terminar no ordenamento jurídico brasileiro com base nesse valor moral.

<sup>7</sup> SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributo, mercado e neutralidade no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>8</sup> VASCONCELOS, Inessa da Mota Linhares. **A efetivação da justiça tributária: a constitucionalidade da dedução de despesas com medicamentos adquiridos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPF**. Fortaleza, UNIFOR, 2012, 371p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza, 2012.

<sup>9</sup> LEAL, Mônica Clarissa Henning e BOLESINA, Iuri. **Mínimo existencial versus mínimo vital: uma análise dos limites e possibilidades de atuação do poder judiciário na sua garantia e no controle jurisdicional de políticas públicas**. In ALEXY, Robert [et al.] (org.) Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013, p.543 - 583.

Nesta perspectiva, a tributação encontra a dignidade humana como fundamento para impedir que a incidência tributária seja abusiva a ponto de comprometer a vida digna de um cidadão, razão pela qual também é classificada como uma imunidade tributária, por proteger o contribuinte de situações em que o indivíduo não possui as mínimas condições à existência humana digna, o que impediria, inclusive, o exercício de sua liberdade.

Por esse motivo, conclui-se que a dignidade humana revela-se enquanto fundamento axiológico da teoria tributária do mínimo existencial, expressão que melhor se adequa ao contexto do constitucionalismo brasileiro ao invés de mínimo vital.

## Referências

BANDIERI, Luis Maria. **Derechos fundamentales y Deberes fundamentales**. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (org). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011, p.211-244.

HABERMAS, Jünger. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 27 - 57.

LEAL, Mônica Clarissa Henning e BOLESINA, Iuri. **Mínimo existencial versus mínimo vital**: uma análise dos limites e possibilidades de atuação do poder judiciário na sua garantia e no controle jurisdicional de políticas públicas. In ALEXY, Robert [et al.] (org.) Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013, p.543 - 583.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELLI, Miguel (org). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011, p.561- 595.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributo, mercado e neutralidade no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

VASCONCELOS, Inessa da Mota Linhares. **A efetivação da justiça tributária**: a constitucionalidade da dedução de despesas com medicamentos adquiridos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPF. Fortaleza, UNIFOR, 2012, 371p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza, 2012.

## Agradecimentos

Agradecemos à Universidade de Fortaleza, por meio do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu em Direito Constitucional, pelo incentivo à participação em eventos acadêmicos internacionais desta natureza.